



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### INFORMATIVO N° 328/2016 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 786 ANO: 2011

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM  NÃO

#### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

#### 4. Outras observações:

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 786, de 2011, e na Emenda apresentada na CFT não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, ao estabelecer o início do prazo prescricional de débitos consumeristas em sua data de vencimento, independente da inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

O Projeto de Lei nº 786, de 2011, pretende incluir parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer que o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, vedando atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

A Emenda apresentada na CFT pelo Deputado Paes Landim ajusta a redação proposta pelo projeto para vedar a alteração da data de vencimento da dívida após o registro do débito nos cadastros e bancos de dados de consumidores, a fim de evitar interpretações que prejudiquem os credores.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

**Salvador Roque Batista Junior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**